



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA**  
**CEP: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais**

**LEI Nº 1.389/2009**

Institui o estacionamento rotativo pago de veículos em vias públicas no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pirapetitinga, MG, por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica o Executivo Municipal autorizado a instituir estacionamento rotativo pago de veículos, na Avenida Governador Benedito Valadares, na Rua Martins Peixoto e nas Praças Santana, Major Manoel da Costa e Marechal Deodoro da Fonseca, neste Município.

**Parágrafo Único.** Na Praça Marechal Deodoro da Fonseca, fica reservado, de forma gratuita, 04 (quatro) vagas para automóveis, sendo 01 (uma) para o Juiz da Comarca, 01 (uma) para o representante do Ministério Público, 01 (uma) para a Defensoria Pública e 01 (uma) para a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil).

**Art. 2º.** O preço do estacionamento e outras providências que se fizerem necessárias, serão regulamentadas pelo Executivo Municipal no prazo de 30 (trinta) dias, através de Decreto.

**§ 1º.** O horário que ensejará a cobrança será entre às 08 (oito) e 18 (dezoito) horas, de segunda à sexta-feira, excluindo-se feriados.

**§ 2º.** Pela ocupação de até 01 (uma) hora das vagas no estacionamento de utilização pública, não caberá qualquer ônus ao seu usuário.

**§ 3º.** As vagas no estacionamento de utilização pública serão obrigatoriamente sinalizadas.

**§ 4º.** Pela ocupação das vagas no estacionamento de utilização pública, os automóveis considerados oficiais ficaram isentos de qualquer ônus.

Praça Dirceu de Oliveira Martins, 01  
TEL.: (32)3465-3100 - FAX (32) 3465-3101 - CNPJ: 18.092.825/0001-49  
e-mail: [admpmp@pirapetitinga.mg.gov.br](mailto:admpmp@pirapetitinga.mg.gov.br)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPETINGA**  
**CEP: 36.730-000 - Estado de Minas Gerais**

**Art. 3º.** Das vagas no estacionamento de utilização pública, ficam asseguradas as reservas de 2% (dois por cento) para portadores de necessidades especiais e 5% (cinco por cento) para idosos.

§ 1º. As vagas no estacionamento de utilização pública deverão ser posicionadas de forma a garantir a melhor comodidade aos portadores de necessidades especiais e aos idosos.

§ 2º. Pela ocupação de até 02 (duas) horas das vagas reservadas para portadores de necessidades especiais e idosos no estacionamento de utilização pública, não caberá qualquer ônus ao seu usuário.

§ 3º. A Prefeitura Municipal de Pirapetitinga afixará placas de fácil visualização nos estacionamentos existentes em vias públicas, contendo a seguinte frase: “Maiores de 60 (sessenta) anos de idade ou portadores de necessidades especiais não pagam estacionamento nas primeiras 02 (duas) horas de uso”.

**Art. 4º.** Os recursos obtidos com a aplicação da presente Lei no percentual de 50% (cinquenta por cento) serão destinados a Corporação da Guarda Mirim do Município, e o restante destinado a manutenção e conservação das sinalizações de trânsito do Município.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Pirapetitinga-MG, 24 de novembro de 2009.

  
José Isaiás Masiêro  
Prefeito Municipal

